

MUNICÍPIO — CRIAÇÃO

— *Sem preenchimento dos requisitos de população e renda mínimas não pode vingar a criação do Município, no Estado de Santa Catarina.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representada: Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catarina

Representação n.º 403 — Relator: Sr. Ministro

LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de representação n.º 403, do Distrito Federal, representante o Dr. Procurador-Geral da República e representada a Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catarina:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por unanimidade de votos, julgar procedente

a representação, nos têrmos das notas taquigráficas precedentes.

Custas da lei.

Distrito Federal, 13 de julho de 1959.
— *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Lafayette de Andrada*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada:
Diz o Procurador-Geral da República:
“O Procurador-Geral da República, na forma da Lei n.º 2.271, de 22 de julho

de 1954, submete ao exame do egrégio Supremo Tribunal Federal a representação que recebeu de Moacir Borba, na qual é argüida a inconstitucionalidade da Lei n.º 348, de Santa Catarina, na parte em que criou o Município de São João do Sul, com desmembramento territorial do Município de Sombrio.

Alega, o representante, que a lei impugnada atentou contra a autonomia do Município de Sombrio, assegurada no artigo 7.º, n.º VII, letra e, da Constituição federal porque, na sua elaboração, quanto à criação do Município de São João do Sul, não foram observadas as regras estabelecidas na Constituição estadual, art. 22, X, art. 96, ns. I e II, e art. 98, parágrafo único, e na Lei Orgânica dos Municípios (Lei n.º 22, de 14 de novembro de 1947, arts. 6.º, 63 IX).

Assim, prossegue, o representante, não foi satisfeito o requisito de população mínima (20.000 habitantes), da renda não inferior a Cr\$ 300.000,00 anuais; e assunção, pelo novo município, de parte da dívida do município originário.

A deficiência da população é deduzida de censos anteriores, por comparação, e por estimativas com base em dados fornecidos pelo Departamento Estadual de Estatística.

A escassez de rendas é comprovada por uma certidão relativa ao exercício de 1957, segundo a qual a arrecadação foi de Cr\$ 176.815,00 no antigo Distrito (Passo do Sertão) transformado no município de São João do Sul. Quanto ao terceiro requisito (responsabilidade por dívidas), o representante repudia o texto do art. 2.º da Lei n.º 348, ora impugnada, quando restringe o compromisso, do novo município, ao que tiver sido aplicado na sua área. A lei ordinária, neste particular, não teria sido fiel ao texto da Constituição estadual (Lei n.º 348, art. 2.º e seu parágrafo único, omitido na inicial).

A Assembléa Legislativa prestou informações (Of. n.º 116, de 12 de fevereiro de 1959),

Disse o seu Presidente, a propósito da Lei n.º 348 ora em exame.

“Na elaboração dessa lei a Assembléa observou as exigências constitucionais e legais, cingindo-se, tão-sòmente na aprovação de resolução aprovada pela Câmara Municipal do Município de Sombrio, que aprovou o desmembramento, para constituição de novo município, de parte de seu território”.

Os requisitos da renda e da população mínimas não foram satisfeitos na espécie, conforme se conclui da representação e dos documentos que a instruem, não tendo a informação da Assembléa fornecido elementos em contrário. Quanto às responsabilidades do novo Município a argüição carece de fundamento.

Em casos semelhantes e pelos mesmos motivos (Representação n.º 296, contra a criação do Município de Araquari, em Santa Catarina; idem Representação n.º 275, contra a criação do Município de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina), o Pretório Excelso aceitou a argüição de inconstitucionalidade (*Rev. Trim. de Jurisprudência*, vol. I, pág. 564, idem, vol. 3, pág. 321).

Ante o exposto, opino pela procedencia da presente representação: requeiro, porém, seja a mesma distribuída e julgada como de Justiça.

P. Deferimento.

Distrito Federal, 2 de junho de 1959.
(as.) *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República.

A representação está acompanhada de vários documentos relativos à criação do Município, que ora se impugna: ler.

É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Lafayette de Andrada* (Relator) — Acolho a representação porque na criação do Município de S. João do Sul, desmembrado do Município de Sombrio, em Santa Catarina, não se observou o que preceituam as Constituições federal e estadual.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente, à unanimidade.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Cândido Mota Filho, Ribeiro da Costa e Rocha Lagoa.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Lafayette de Andrada, Relator, Vilas-Boas, Ari Franco, Nélon Hungria, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Barros Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.